



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001601/2007-32
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-001.117 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REABERTURA DA DISCUSSÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO.

A utilização dos embargos de declaração para contestar a fundamentação da decisão atacada, não estando presentes os pressupostos de cabimento estabelecidos pelo artigo 65 do Anexo II do RICARF, não pode ser admitida. Configurada a tentativa da parte de reabrir o julgamento pelo mesmo órgão prolator da decisão que lhe foi desfavorável. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria decidida. Não houve a omissão na apreciação das provas alegada pela Fazenda Nacional, pois a Turma analisou o objeto social da contribuinte, o contrato por ela firmado com o Banco Rural, o respectivo aditamento e os contratos celebrados com as pessoas físicas e, com base em tais documentos, concluiu, por unanimidade de votos, pela dedutibilidade das perdas no recebimento dos créditos.

Embargos de Declaração ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 620-625 contra o acórdão nº 1103-00.162, por meio do qual esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte e negou provimento ao recurso de ofício.

A controvérsia objeto do presente processo administrativo gira em torno da possibilidade de a contribuinte considerar dedutíveis, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, despesas relativas a perdas no recebimento de créditos de até R\$5.000,00 e vencidos há pelo menos seis meses.

Às fls. 24-36 (relatório fiscal) a autoridade fiscal concluiu pela indedutibilidade de tais valores porque, (i) após a realização de diligências, constatou que “nenhum dos devedores teve contato com a empresa, sequer tendo conhecimento da existência da mesma” e (ii) a própria contribuinte afirmou que seu único cliente no período colhido pela autuação fiscal (2002 e 2003) foi a sua controladora Banco Rural S/A, fato esse que (ii.1) desqualifica a relação de clientes e (ii.2) impede a dedução dos valores ainda que os créditos fossem detidos contra essa pessoa jurídica, por força do que dispõe o art. 24, §10 da IN SRF nº 93/97:

*Art. 24. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.
(...)*

§ 10. Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Como decorrência da glosa de tais despesas, foram exigidos débitos de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício qualificada e agravada de 225% e de juros de mora, bem como foi aplicada multa isolada de 50% sobre os valores não recolhidos a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL em razão da impossibilidade de as despesas em questão serem computadas nos balancetes de suspensão/redução (autos de infração de fls. 9-23).

Na impugnação de fls. 105-124, a contribuinte afirmou que, de acordo com seu contrato social, seu objeto envolve a intermediação de negócios e apresentou contrato de prestação de serviços para intermediação de empréstimos e financiamentos celebrado em 28/02/97 com o Banco Rural S/A com interveniência/anuência da GNPP – Sociedade Nacional de Previdência Privada (doc. 01 - fls. 137-138). Também foi anexado aos autos o aditamento celebrado em 05/07/1999 (doc. 02 - fls. 140-141), por meio do qual a contribuinte ficou responsável pela boa liquidação dos empréstimos/financiamentos por ela intermediados,

ficando o BANCO autorizado a debitar em sua conta corrente o valor das prestações não liquidadas em seus respectivos vencimentos.”

Para comprovar que os devedores tinham conhecimento dessa situação, foram apresentados contratos firmados entre as pessoas físicas e o Banco Rural S/A nos quais a contribuinte figurou como “interveniente intermediário” (fls. 142-263).

Com base em tais argumentos, a contribuinte defendeu que “os créditos contabilizados como perda não eram contra o Banco Rural” (fls. 113), mas sim contra as pessoas físicas devedoras, razão pela qual é inaplicável o §6º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, que veda a dedução de perdas no recebimento de créditos com pessoa jurídica controladora, sendo tais valores, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A contribuinte também requereu a redução da multa de ofício de 225% para 75%.

No acórdão de fls. 509-529, a **Delegacia Regional do Brasil de Julgamento** do Rio de Janeiro I deu parcial provimento à impugnação, tendo **reduzido a multa de ofício de 225% para 75% e mantido a glosa das despesas** relativas à perda no recebimento de créditos por entender que “A interessada, ao deduzir como perdas, créditos não vinculados a sua atividade operacional, já que estava sub-rogada nos direitos do credor, por força de convenção particular, as quais não podem ser opostas à Fazenda Pública, tem obrigação de adicioná-la ao lucro real, tendo em vista o que dispõe a legislação que norteia a matéria.” (ementa – fls. 509-510). Dessa decisão foi interposto Recurso de Ofício (fls. 510).

Inconformada com o referido acórdão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 541-551, no qual reiterou os argumentos trazidos aos autos em sede de impugnação e afirmou que (i) o contrato firmado com o Banco Rural foi amparado pela Resolução BACEN nº 2.166, o que demonstra estar vinculado às atividades da RS Empreendimentos e (ii) os créditos por ela contabilizados se assemelham aos créditos transferidos às empresas de factorings, os quais podem ser reconhecidos como perdas a despeito de serem provenientes de vendas ou serviços realizados por terceiros.

Ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, **esta Turma entendeu, por unanimidade de votos**, pela dedutibilidade das perdas no recebimento dos créditos colhidos pela autuação fiscal, pois “da conjugação do contrato social da Recorrente com o contrato de prestação de serviços firmado com o Banco Rural, exsurge a atividade-fim praticada pela contribuinte: intermediação de financiamento, assumindo como cessionária do banco cedente o adimplemento em caso de não pagamento pelo terceiro; hipótese na qual se sub-roga nos direitos da credora originária.” (fls. 615)

Esta Turma concluiu, ainda, que, a despeito de o Banco Rural ser controlador da contribuinte, não seria aplicável a regra contida no art. 9º, §6º da Lei nº 9.430/96, pois os créditos de difícil liquidação registrados pela contribuinte não eram detidos contra tal pessoa jurídica, mas sim contra as pessoas físicas devedoras.

Nessa mesma ocasião foi negado provimento ao recurso de ofício.

Nos Embargos de Declaração de fls. 620-625, a **Fazenda Nacional alegou haver omissão no acórdão proferido por esta Turma por não haver nos autos prova de cessão eficaz dos créditos a contribuinte, tampouco do envio de notificação aos devedores**, o que

contraria os requisitos da cessão de crédito e da sub-rogação estabelecidos pelo Código Civil e, conseqüentemente, torna inoponível a terceiros e ao Fisco o contrato celebrado com o Banco Rural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Os embargos de declaração foram opostos por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Devem, portanto, ser conhecidos.

Nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF, os embargos de declaração são cabíveis quando identificada no acórdão a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Turma.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional alega haver **omissão** no acórdão de fls. 610-616 pelos seguintes motivos:

*Foi única e exclusivamente com base naquele aditivo contratual, que autorizava o Banco Rural a debitar em conta corrente da RS o valor referente aos débitos não liquidados que essa egrégia Turma julgou improcedente o lançamento. A **omissão** consiste na **inobservância das normas que regem o instituto da cessão de crédito e da sub-rogação convencional** [sic] e, por conseguinte, na pertinente análise das provas dos autos, o que afastaria a tese em favor da dedução.*

NÃO HOUVE CESSÃO DE CRÉDITO EFICAZ NO PRESENTE CASO, DE MODO QUE INEXISTE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL ENTRE A RS EMPREENDEMENTOS E AS PESSOAS FÍSICAS. (...)

A cessão de crédito pressupõe o atendimento das formalidades previstas no art. 288 transcrito, seguindo-se a devida notificação do devedor (art. 290), sem as quais o pretense negócio não produz qualquer efeito em relação a terceiros.

*Ainda que se pudesse cogitar, como o fez em uma passagem o voto condutor, da existência de uma sub-rogação convencional pelo pagamento, a sua eficácia perante **terceiros, incluindo-se o Fisco**, pressupõe os mesmos requisitos do instituto da cessão de crédito, por força do que dispõe os artigos 347, I, e 348, do Código Civil (...)*

Não há nos autos principais, bem como em seus anexos, qualquer instrumento público ou particular de cessão de crédito, e nem mesmo

prova da notificação da suposta cessão aos devedores. (fls. 621-623 – grifos originais)

Na conclusão dos embargos de declaração, a Fazenda Nacional afirma que deixaram de ser apreciados os seguintes pontos por esta Turma:

- 1) *Obediência às normas que regem a cessão de crédito eficaz;*
- 2) *Análise da titularidade do crédito em face das pessoas físicas;*
- 3) *Inexistência de qualquer elemento que demonstre a existência de relação jurídica obrigacional entre a RS Empreendimentos e as pessoas físicas devedoras do Banco Rural; e*
- 4) *Situação jurídica da RS Empreendimentos nos contratos celebrados entre o Branco Rural e as pessoas físicas – mera intermediária e Procuradora do Banco.*

Como se vê, a Embargante afirmou que os julgadores desta Turma deixaram de apreciar adequadamente as provas, isto é, os contratos acostados aos autos pela contribuinte porque não analisaram se tais documentos atendem aos requisitos estabelecidos pelo Código Civil para a cessão de crédito e a sub-rogação convencional.

Não assiste razão à Embargante. A leitura do acórdão de fls. 610-616 demonstra que esta Turma analisou o objeto social da contribuinte, o contrato por ela firmado com o Banco Rural, o respectivo aditamento e os contratos celebrados com as pessoas físicas e, **com base em tais documentos**, concluiu, por unanimidade de votos, pela dedutibilidade das perdas no recebimento dos créditos por entender que (fls. 615)

a atividade-fim da Recorrente é a intermediação de empréstimos/financiamentos, dos quais arca com a obrigação perante a cedente (Banco Rural) em caso de inadimplência do devedor, sub-rogando-se em tais direitos perante o terceiro.

A conclusão alcançada não padece de omissão a exigir que nova decisão supra tal defeito. Em seu voto, o Relator consignou um raciocínio claro de que, havendo contratos celebrados entre as partes (RS e Banco Rural) e transparentes aos tomadores de crédito, ocorreu uma cessão de crédito e a consequente sub-rogação. Evidente, portanto, que os julgadores, naquela assentada, analisaram as normas que regem a cessão de crédito, para alcançar a conclusão de que os créditos não eram detidos contra o Banco Rural, mas sim contra as pessoas físicas, permitindo a dedução das respectivas perdas.

Para que não restem dúvidas, enfrento cada uma das questões alegadamente omitidas.

Conforme registrei, esta Turma analisou os documentos trazidos aos autos e entendeu válidos os contratos que ensejam a cessão dos créditos à contribuinte, o que afasta a omissão apontada no item “1”.

A titularidade do crédito em face das pessoas físicas, apontada como omissão no item “2” acima, foi **expressamente** analisada por esta Turma, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor (fls. 615):

A posição da Recorrente como Interveniente entre o Banco e o tomador do empréstimo é posta de forma expressa no “contrato de empréstimo a servidor público mediante pagamento por consignação em folha de pagamento”, mais especificamente no item 7 do contrato, onde consta: ‘7 – INTERVENIENTE INTERMEDIÁRIA RS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (...)’ (fls. 140).

A omissão apontada no item “3”, também relacionada à existência de vínculo obrigacional entre a contribuinte e as pessoas físicas, igualmente não está presente no caso dos autos, pois o Relator, ao apreciar a decisão proferida pela DRJ, afirmou que (fls. 615)

a previsão contratual acima transcrita de logo afasta a fundamentação da decisão recorrida, na qual se afirma que ‘não tem a interessada, em nenhum momento, seu nome citado em quaisquer cláusulas ali presentes. O seu devedor, portanto, desconhecia qualquer ligação, vinculação com a interveniente do seu empréstimo. Nenhuma relação jurídica havia entre eles’ (fls. 518).

E concluiu

Assim, na ótica deste Relator não há como não se entender que a atividade-fim da Recorrente é a intermediação de empréstimos/financiamentos, dos quais arca com a obrigação perante a cedente (Banco Rural) em caso de inadimplência do devedor, subrogando-se em tais direitos perante o terceiro.

Por fim, quanto ao alegado item “4”, não se trata de omissão, mas de simples conclusão lógica, de raciocínio excludente. Ora, se esta Turma entendeu haver relação jurídica de cessão de crédito entre as partes, não se impõe a necessidade de pronunciamento sobre todas as demais relações jurídicas possíveis (v.g. mera intermediária, procuradora do banco), excluídas pela conclusão já alcançada. É a aplicação pura e simples do princípio lógico do terceiro excluído.

Ao contrário do quanto alegado pela embargante, portanto, não há omissão no acórdão de fls. 610-616.

Parece desejar a embargante, assim, a reabertura do julgamento pelo mesmo órgão prolator da decisão que lhe foi desfavorável, expediente descabido no âmbito de embargos de declaração, via que “não se presta para tal propósito”, segundo afirmou o Ministro Castro Meira¹ reproduzindo jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

(...) os aclaratórios não se prestam a rediscutir matéria previamente decidida, sendo que os efeitos infringentes a eles atribuídos são apenas incidentais, quando, acolhidos para sanar um dos vícios acima mencionados, mostrarem-se necessários à modificação do julgado. (...)

Em resumo, bem ou mal, a controvérsia foi solucionada, razão pela qual é vedado o manejo dos embargos declaratórios que buscam o simples reexame da matéria decidida." (Destaque acrescido)²

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos Embargos e lhes nego provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2014

(assinado digitalmente)

Breno Ferreira Martins Vasconcelos - Relator

² EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.051.059 - RJ (2008/0086103-0).